



Número: **0826832-47.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CESOU DANTAS CALDAS (AUTOR)	ALECSANDER TOSTES DE LUCENA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11097 490	26/06/2017 16:17	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
11097 524	26/06/2017 16:17	<u>Petição Inicial - CESOU DANTAS CALDAS - DPVAT</u>	Petição Inicial

Petição Inicial em arquivo anexo - PDF

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DA CIDADE DE NATAL/RN, A
QUAL COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.**

CESOU DANTAS CALDAS, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF nº 404.582.297-68 e RG nº 198.057-SSP/RN, residente e domiciliado na Av. Interventor Mário Câmara, 2313, bairro Dix-Sept Rosado, cidade de Natal/RN, CEP 59.060-600 (doc. 01), por seu procurador e advogado que esta subscreve, inscrito na OAB/RN sob o nº 14.696, devidamente constituído conforme instrumento de mandato em anexo (doc. 04), com escritório na rua Cícero Fernandes Pimenta, 201 - Empresarial Queiroz Oliveira - Sala 01 - Bairro Monte Castelo - Parnamirim/RN - CEP 59.146-190, e endereço eletrônico: atl.advogado@gmail.com, em conformidade com o artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçados nos seguintes fundamentos de fato e direito que passa a expor:

I- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1. O autor não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares, tendo em vista estar desempregado.

2. Assim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

II - DOS FATOS

3. O autor foi vítima de atropelamento em acidente de trânsito no dia 02 de junho de 2016, por volta das 17h06min, na Avenida Capitão Mor Gouveia, bairro de lagoa nova, na cidade de Natal/RN, sofrendo lesões corporais conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Civil (doc. 02), e declaração da secretaria municipal de saúde através do Serviço Atendimento Móvel de Urgência - SAMU (doc. 03) desta capital, assim como o Boletim de Atendimento de Urgência do hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, onde foi atendido no Pronto Socorro Clóvis Sarinho (docs. 05-A e 05-B / BAA 182977), todos em anexo, onde foi atendido e internado, em seguida no dia 03 de junho submetido a uma intervenção cirúrgica.

4. No dia 19 de junho de 2016, foi removido para o hospital regional Deoclécio Marques de Lucena em Parnamirim/RN, onde sofreu outra intervenção cirúrgica na

qual foram implantados 18 (Dezoito) parafusos e placas do tipo DCP em seu MSE, conforme radiografia anexa recente (doc. 10), ficando internado por mais alguns dias até sua alta hospitalar.

5. Desse sinistro e das cirurgias, restaram lesões graves ao autor, tendo em vista ter sofrido fratura exposta e múltipla do membro superior esquerdo (MSE), como comprova os exames médicos e relatórios de internação e cirurgia (docs. 06-A, 06-B e 07), fato que o incapacitou permanentemente para o trabalho de agricultor, sendo este seu ofício que garantia o seu sustento e de sua família.

6. Dias após a alta hospitalar, o demandante deu entrada no seguro DPVAT, recebendo administrativamente o valor de R\$ 4.725,00 (Quatro mil setecentos e vinte cinco reais), conforme demonstrativo de pagamento da seguradora líder em anexo (doc. 08), datado de 04 de setembro de 2016. Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora deveria ter recebido por direito, tendo em vista que a redução funcional do membro supra mencionado, o deixou sem poder exercer seu trabalho diário que lhe trazia o sustento, vivendo hoje da caridade e boa vontade de parentes e amigos.

7. A grave lesão sofrida pelo demandante o incapacitou para o seu labor diário, consequentemente o privando dos ganhos comuns que o mesmo auferia com seu trabalho. Desta forma, entende-se que o valor pago pelo seguro é inferior ao justo que poderia ter recebido à época, devido a grave sequela da qual foi acometido. Isto posto, requer seja pago

a complementação da diferença "prêmio" do teto do seguro obrigatório - DPVAT, no valor correspondente a R\$ 8.775,00 (Oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), conforme tabela DPVAT, tendo como valor máximo (Teto) R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

8. Desta feita, e instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, tem o requerente direito à indenização complementar, comprovando os fatos alegados pelos prontuários médicos e exames de época e posteriores, todos acostados a esta exordial.

9. Sendo assim, o demandante busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização complementar, que em muito lhe faz falta na presente situação de necessidade que se encontra.

III - DO INTERESSE DE AGIR

10. Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF. Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de

postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

IV - DO DIREITO

11. O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº. 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garanta, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

12. Com amparo da supra citada lei, em seu artigo 3º, inciso II, sustenta o direito do requerente, se não vejamos:

LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

13. Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de

um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

14. Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, conforme dita o artigo 5º, da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, *in verbis*:

LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

15. Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada, conforme podemos ver em extratos de julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A

percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos.

.....

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2^a Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

.....

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os

valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível N° 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 29/08/2007.

16. Sem a penumbra da dúvida, apresenta o demandante, robusta documentação para amparar seu rogado, fazendo jus à complementação ora pleiteada devido às sequelas permanentes que o seguirão até o seu falecimento.

V - DOS PEDIDOS

17. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço descrito no preâmbulo, para querendo, contestar a presente ação dentro do prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia quanto aos fatos alegados;
- b) A condenação da demandada ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte demandante, no valor de R\$ 8.775,00 (Oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na Lei 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a prova testemunhal, prova documental e pericial;

e) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil em vigor.

f) Ao final, a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao demandante.

Protesta-se por fim, pela utilização de todos os meios de prova admitidas em direito, em especial as documentais e periciais.

Dá-se a causa o valor de R\$ R\$ 8.775,00 (Oito mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Natal/RN, 26 de junho de 2017.

ALECSANDER TOSTES DE LUCENA
OAB/RN 14.696